ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-284/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119872/2012
PROTOCOLO	**:**	1398172
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	GISLAINE LIMA CARNEIRO BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 38/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

AUDITORIA – EXAME DE ATOS DE GESTÃO – RELATÓRIO – AVALIAÇÃO

Realizada a auditoria e nela examinados os atos de gestão de determinado período, o seu resultado, substanciado no relatório, é que propiciará a avaliação da licitude ou não dos atos do gestor.

PENDÊNCIAS SOLUCIONADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Solucionadas as pendências descritas em determinados itens do relatório de auditoria, deve ser declarada a regularidade de atos praticados pelo gestor no período de abrangência da auditagem e, pelo exaurimento da sua finalidade, devem ser arquivados os autos do processo formalizado em razão do relatório dos trabalhos realizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos de gestão da dirigente do Fundo Municipal de Terenos, Sra. Gislaine Lima Carneiro Borges, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Diretora do Departamento de Saúde do Município de Terenos, relativamente aos atos por ela praticados no período do exercício financeiro de 2011 abrangido pelos exames descritos no Relatório de Auditoria n. 38/2012, da equipe auditora da 1ª Inspetoria de Controle Externo, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - determinar o arquivamento dos autos do processo, formalizado em razão do relatório da auditoria realizada, considerando a solução da pendência assinalada, a regularidade dos demais atos da gestora no período abrangido pela auditagem e o exaurimento da finalidade do referido Relatório, observado o disposto nos arts. 13, V, e 181, § 3º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos autos do processo a fiscalização na modalidade de auditoria, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Terenos, sob a responsabilidade da ex-Diretora do Departamento de Saúde, Sra. Gislaine Lima Carneiro Borges, pela equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, em cumprimento ao disposto no art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, verificou, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2011, inscrevendo no Relatório de Auditoria n. 38/2012 (peça n. 1) a seguinte restrição:

"Item 12.2 - Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos),

contrariando o artigo 86 da Lei 4.320/64.".

Em razão da irregularidade constatada, foram promovidas as intimações necessárias a sua regularização (Termo de Intimação n. 41/2013, peça n. 2). Atendendo ao objeto da intimação, as autoridades municipais encaminharam as justificativas solicitadas.

Na sequência, os técnicos da 1ª ICE procederam a análise dos documentos enviados e, por meio da Análise n. 4962/2014 (peça n. 15), concluíram como sanada a falha inscrita no relatório de auditoria referenciado.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ao analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-7835/2013 (peça n. 16), opinado pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o Relatório.

V O T O

Verifico dos autos que os argumentos oferecidos pelos gestores municipais sanaram a irregularidade inscrita no item 12.2 (falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque) do Relatório de Auditoria n. 38/2012, não restando, pois, pendências quanto ao ponto indicado naquele relatório.

Tudo considerado, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de determinar o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos atos de gestão da dirigente do Fundo Municipal de Terenos, Sra. Gislaine Lima Carneiro Borges, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Diretora do Departamento de Saúde do Município de Terenos, relativamente aos atos por ela praticados no período do exercício financeiro de 2011 abrangido pelos exames descritos no Relatório de Auditoria n. 38/2012, da equipe auditora da 1ª Inspetoria de Controle Externo;

II - determinado o arquivamento dos autos do processo, formalizado em razão do relatório da auditoria realizada, considerando a solução da pendência assinalada, a regularidade dos demais atos da gestora no período abrangido pela auditagem e o exaurimento da finalidade do referido Relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator